



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.720352/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.682 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente NICELIO ASSI VELOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

DECLARAÇÃO NO MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÃO.

A opção pela entrega da Declaração de Ajuste Anual no Modelo Simplificado implica na substituição de todas as deduções legalmente permitidas pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento) incidente sobre os rendimentos tributáveis, impossibilitando a dedução dos pagamentos feitos a título de Pensão Judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 12-87.028 da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 37 e segs.).

“Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 18/22, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, que apurou crédito tributário de R\$ 5.155,22, já acrescido de multa de ofício e juros de mora até 31/03/2011.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20, foi apurada omissão de rendimentos referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.79.036/0001-40, no valor de R\$ 18.262,16.

O contribuinte apresentou impugnação em 28/03/2012, na qual alega que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido o valor declarado.

Argumenta que o valor indicado pela Previdência Social refere-se à pensão alimentícia paga diretamente à Anésia da Silva Veloso, CPF 845.174.849-04.

Informa que não recebeu a notificação de lançamento.

Anexa documentos de fls 06 a 09.

Para atender ao art. 1º da IN 1061/2010 o processo retornou à Seção de Fiscalização da DRF Florianópolis para análise dos documentos apresentados e das questões de fato alegadas.

De acordo com o Termo Circunstanciado, fls. 28/29, e Despacho Decisório, fls. 30, o Imposto Suplementar foi mantido.

Foi dada ciência ao contribuinte do Despacho Decisório através de edital de fl 34, não havendo apresentação de nova manifestação.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“No tocante à impugnação apresentada, na qual o contribuinte alegou que o rendimento recebido da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social foi diretamente utilizado no pagamento de pensão alimentícia à Anésia da Silva Veloso, cumpre esclarecer que conforme comprovante de rendimentos, fls 07 e 08, o valor total de rendimentos tributáveis foi recebido pelo contribuinte e o valor de pensão alimentícia refere-se a valor pago pelo contribuinte à Anésia da Silva Veloso.

Ademais, tendo o contribuinte optado pelo desconto simplificado, este não poderia abater o pagamento de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual, pois de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, vigente à época do fato gerador, na opção pelo desconto simplificado a dedução correspondente a 20% do valor dos rendimentos tributáveis, limitada a R\$ 12.194,86 para o ano-calendário 2008, substituiu todas as deduções admitidas na legislação, mantendo-se assim o lançamento.

“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da

despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 43 e segs, alegando, preliminarmente, que as dívidas estariam prescritas. Quanto ao mérito, em apertada síntese, repete os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preliminar - prescrição intercorrente do processo administrativo

Em seu recurso, o contribuinte alega a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Desta forma, REJEITO a preliminar de prescrição.

Mérito

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito